



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 29/04/2026 16:56:04.010 - CE
PRL 1 CE => PL 6301/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2025

Institui o Programa “Escola da Floresta”, voltado à educação bilíngue e intercultural em comunidades tradicionais da Amazônia Legal, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, visa instituir o Programa “Escola da Floresta”, voltado à educação bilíngue e intercultural em comunidades tradicionais da Amazônia Legal, e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

II - VOTO DA RELATORA

Como destaca o nobre autor, Deputado Amom Mandel, a proposição em exame visa “promover justiça educacional, inclusão social e preservação cultural, ao reconhecer e valorizar a diversidade linguística e os saberes dos povos indígenas, ribeirinhos, extrativistas e quilombolas que habitam a região”.

As escolas da Floresta têm uma condição peculiar decorrente do denominado fator amazônico, que expressa as dificuldades de comunicação, logística, energia e deslocamento na região amazônica. Esses temas foram recorrentes nos seminários estaduais realizados em 2025 pela Comissão Especial que debateu o Plano Nacional de Educação (PNE) para o próximo decênio – aprovado pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

Mas, para além da questão logística, os educandos dessas comunidades – ribeirinhos e outras comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas – têm realidades sociolinguísticas que devem ser levadas em consideração, além de saberes e práticas que são elementos constituidores de sua identidade. A proposição busca concretizar direitos consagrados na Constituição Federal e se harmoniza com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com o recém-aprovado Plano Nacional de Educação (PNE 2026-2036).

Considerando que a criação de programa é uma ação típica do Poder Executivo, por envolver atribuições de natureza administrativa, inclusive organização de órgãos, pessoal e orçamento, para evitar questionamentos acerca de eventual violação do princípio da “reserva de administração”, e conseqüente invasão da seara do Poder Executivo, sugerimos que se crie não um programa, mas uma Política Nacional “Escola da Floresta”.

A proposta é meritória, razão pela qual o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 6.301, de 2025, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Deputada SOCORRO NERI

Relatora

Apresentação: 29/04/2026 16:56:04.010 - CE
PRL 1 CE => PL 6301/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261669985300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



* C D 2 6 1 6 6 9 9 8 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 29/04/2026 16:56:04.010 - CE
PRL 1 CE => PL 6301/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2025

Institui a Política Nacional Escola da Floresta, voltada à educação bilíngue e intercultural em comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e ribeirinhas da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, a Política Nacional Escola da Floresta, com a finalidade de fortalecer a educação bilíngue, intercultural e contextualizada em comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e ribeirinhas da Amazônia Legal, promovendo a valorização dos saberes locais, da diversidade linguística e cultural, e a inclusão educacional.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional Escola da Floresta:

I – garantir o direito à educação bilíngue e intercultural, vinculada à realidade sociolinguística de cada comunidade atendida, conforme os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Plano Nacional de Educação em vigor;

II – promover a formação inicial e continuada de professores indígenas, quilombolas, ribeirinhos e de comunidades tradicionais, priorizando docentes pertencentes às respectivas comunidades;

III – fomentar a produção e distribuição de materiais didáticos e pedagógicos em línguas nativas e regionais, elaborados com participação das comunidades locais;

IV – adaptar o currículo escolar às realidades socioambientais, sociolinguísticas, culturais e econômicas das populações amazônicas;



* C D 2 6 1 6 6 9 9 8 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

V – integrar os saberes tradicionais com o conhecimento científico valorizando práticas sustentáveis e de convivência com a floresta;

VI – contribuir para a preservação da diversidade linguística e cultural e o fortalecimento da identidade dos povos da floresta;

VII - preservar, revitalizar e promover os idiomas indígenas em situação crítica;

VIII - promover o acesso e a permanência dos educandos, bem como aprimorar as condições de infraestrutura e conectividade, considerando os desafios logísticos próprios da Amazônia;

IX - implementar política de avaliação específica da qualidade da educação escolar indígena e quilombola, considerados seus aspectos culturais, linguísticos e educacionais dessas comunidades, com o objetivo de gerar subsídios para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas para essas modalidades, segundo padrões mínimos definidos na forma de regulamento.

Art. 3º A Política será coordenada e implementada em regime de colaboração entre os entes federados e, quando houver, pelos territórios etnoeducacionais.

§ 1º É assegurada a participação das comunidades na formulação curricular e na gestão da Política, de forma a garantir sua legitimidade e pertinência sociocultural.

§ 2º Buscar-se-á, na forma de regulamento, a participação e o apoio de universidades públicas federais e estaduais, institutos federais de educação e organizações representativas de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Nacional Escola da Floresta:

I – respeito à autonomia pedagógica e cultural das comunidades participantes;

Apresentação: 29/04/2026 16:56:04.010 - CE
PRL 1 CE => PL 6301/2025

PRL n.1



* C D 2 6 1 6 6 9 9 8 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

II - organização da oferta da educação escolar indígena com base nos territórios etnoeducacionais, nos termos da legislação vigente;

III – participação de cada comunidade na gestão escolar e no desenvolvimento curricular;

IV – incentivo à pesquisa e à inovação educacional sobre metodologias interculturais;

V – promoção da equidade educacional, com acesso a tecnologias, bibliotecas e conectividade;

VI – estímulo à formação de redes de escolas interculturais entre os municípios da Amazônia Legal;

VII – observância das normas do Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre educação escolar indígena e intercultural;

VIII - articulação entre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a parte diversificada e conteúdos territoriais, culturais e ambientais;

IX - valorização de saberes e práticas de cada comunidade referida no art. 1º;

X – promoção e disseminação de iniciativas relacionadas à Década Internacional das Línguas Indígenas (DILI 2022-2032), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas;

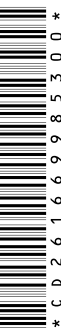
XI – observância das normas e utilização dos instrumentos contidos no Plano Nacional de Educação (PNE 2026-2036), aprovado pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

Art. 5º O financiamento das ações da Política Nacional Escola da Floresta ocorrerá por meio de:

I – dotações orçamentárias da União, no âmbito do Ministério da Educação;

Apresentação: 29/04/2026 16:56:04.010 - CE
PRL 1 CE => PL 6301/2025

PRL n.1



* C D 2 6 1 6 6 9 9 8 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

II – recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III – convênios e parcerias com estados, municípios e instituições públicas ou privadas;

IV – apoio financeiro e técnico de organismos internacionais voltados à educação e à preservação cultural;

V – doações e outras fontes de financiamento compatíveis com os objetivos da Política Nacional Escola da Floresta.

Art. 6º As escolas integrantes da Política Nacional Escola da Floresta deverão:

I – ofertar educação bilíngue, utilizando a língua portuguesa e a língua materna ou língua tradicional de cada comunidade atendida;

II – desenvolver currículos contextualizados, incluindo conteúdos sobre história local, manejo sustentável da floresta, etnoconhecimento e cidadania ambiental;

III – garantir infraestrutura adequada e sustentável, respeitando o modo de vida das comunidades e as condições locais;

IV – assegurar formação específica de docentes em educação intercultural e linguística;

V – promover atividades de extensão e intercâmbio com outras escolas e instituições da Amazônia Legal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo:

I – os critérios de adesão e credenciamento das escolas;

II – as linhas de financiamento e apoio técnico-pedagógico;

III – os instrumentos de avaliação e monitoramento de resultados;

IV – a participação das comunidades e conselhos locais de educação e comissões dos territórios etnoeducacionais na gestão da Política Nacional Escola da Floresta;

Apresentação: 29/04/2026 16:56:04.010 - CE
PRL 1 CE => PL 6301/2025

PRL n.1



* C D 2 6 1 6 6 9 9 8 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

V – formas de apoio técnico e financeiro da União.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2026-5476

Apresentação: 29/04/2026 16:56:04.010 - CE
PRL 1 CE => PL 6301/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261669985300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



* C D 2 6 1 6 6 9 9 8 5 3 0 0 *